



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 55.771-4/2023
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADOS : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO
HOSPITAL REGIONAL DE SINOP
AÍSSA KARIN GEHRIN – PROCURADORA DO ESTADO
JEAN CARLOS ALENCAR DA SILVA – DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP À ÉPOCA
DORIS GEISSE – FISCAL DE CONTRATO À ÉPOCA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS – OAB/MT 11.711
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, antes de adentrar na discussão das razões recursais, faz-se oportuno e necessário reprimir os principais fatos que ocorreram na tramitação da representação de natureza externa atacada, em razão da complexidade e relevância do assunto tratado no presente feito.

8. Nesse sentido, relato que, em 19/6/2023, a empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva - OGTI protocolou a representação de natureza externa, argumentando que venceu o Pregão Eletrônico 70/2022 e assinou o Contrato 13/2023/SES/MT, para prestar os serviços de gerenciamento e funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica - UTI's PED, mas que a gerência do Hospital Regional de Sinop, em especial o Diretor do Hospital, Sr. Jean Carlos, impediu o início da execução dos serviços, mediante a imposição de formalismos exacerbados, prazos curtos e impraticáveis em dissonância das cláusulas contratuais, bem como rescindiu o negócio jurídico e convocou a segunda colocada para firmar novo contrato, por meio de práticas de atos totalmente parciais e sem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

9. Com base nessas alegações, a representante pugnou pela concessão de tutela provisória para (i) sustar os efeitos da decisão que determinou a rescisão





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratual, (ii) suspender o procedimento para convocar a segunda colocada e (iii) afastar o gerente da administração do Hospital Regional de Sinop.

10. Após a apresentação de manifestação prévia da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, **a tutela provisória proposta pela representante OGTI foi concedida parcialmente, por meio do Julgamento Singular 673/AJ/2023, publicado em 11/7/2023** (Doc. 2142592023), pois restou demonstrado, sumariamente, que houve descumprimento dos prazos contratuais e violação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como também existia o risco do dano, em razão das emergência e necessidade de implantação das UTIs PED em Sinop. Por consequência, determinou-se ao gestor da pasta estadual da Saúde que adotasse as seguintes medidas:

a) suspenda os efeitos das decisões que motivaram a rescisão unilateral do Contrato 13/2023/SES/MT, bem como as fases que foram reabertas do Pregão Eletrônico 70/2022 para convocação da segunda colocada;

b) retorne a fase da convocação da contratada/representante para a apresentação dos documentos necessários para o início dos serviços, concedendo o prazo de 3 (três) úteis, em respeito às disposições das cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato 13/2023/SES/MT e cláusula quarta da minuta do contrato presente no Edital do Pregão Eletrônico 70/2022;

c) intimar o Sr. Gilberto Figueiredo para ciência e cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa diária de 10 (dez) UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento imediato da decisão, nos termos dos artigos 327, inciso III, e 342 do RITCE/MT.

11. Em 18/7/2023, a SES/MT interpôs recurso de agravo em face do Julgamento Singular 673/AJ/2023, sustentando a ausência da probabilidade do direito que justifique a tutela provisória e a presença do risco do dano reverso ao presente caso, visto que foi reaberta a sessão do Pregão Eletrônico 70/2022 e que foi contratada a empresa MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda por meio do contrato 102/2023/SES/MT celebrado em 5/7/2023 e publicado em 10/7/2023, cujo valor global representou uma quantia inferior ao preço fixado no antigo Contrato 13/2023/SES/MT (Doc. 218279/2023).

12. Além disso, a SES/MT apresentou documentações que comprovam o cumprimento da tutela provisória, convocando a empresa OGTI para apresentar os





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

documentos necessários para o início dos serviços, por meio do Ofício 348/2023/HRJA/SES-MT (Doc. 218279/2023 – fls. 18/19).

13. Ressalta-se que, na sequência, a Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda. (OGTI) apresentou informações complementares (Doc. 219617/2023) acerca da solicitação de apresentação de documentos para início dos serviços pela Diretoria do Hospital Regional de Sinop (Doc. 219617/2023). A SES/MT, em resposta, comunicou que entrou em contato com a empresa MRM65, a qual relatou que poderia iniciar a entregar dos materiais em 24/7/2023 e com a operacionalização dos serviços até o dia 1/8/2023.

14. O recurso de agravo foi conhecido e empresa Organização Goiânia de Terapia Intensiva - OGTI admitida como parte interessada, bem como foi solicitada apresentação de contrarrazões, conforme Julgamento Singular 708/AJ/2023, as quais foram protocoladas conforme documento 220031/2023.

15. Na data de 24/7/2023, a empresa MRM65 opôs embargos de declaração em face do Julgamento Singular 673/AJ/2023, repetindo os mesmos argumentos presentes no recurso de agravo interposto pela SES/MT, como também informou que apresentou as escalas médicas nos moldes devidos e que poderia iniciar os serviços (Doc. 220789/2023).

16. Os embargos de declaração foram conhecidos em 25/7/2023 (Doc. 221843/2023), e considerando a relevância dos fatos novos apresentados, a SES/MT e a empresa representante (OGTI) foram oficiados para contrarrazoar os embargos apresentados pela empresa MRM65 e informarem a situação atualizada da implementação da UTI's PED.

17. Em 27/7/2023, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, relatou que, mesmo concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis imposto na tutela provisória e no Contrato 13/2023/SES/MT, a empresa OGTI não apresentou todos os documentos necessários para o início dos serviços, motivo pelo qual





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

concluiu pela inviabilidade do início dos serviços na forma apresentada pela representante e que o ideal seria firmar contrato com a empresa MRM65, a segunda colocada, por meio do Contrato 102/2023/SES/MT, a fim de evitar prejuízo da população ao erário (Doc. 222114/2023).

18. Já a empresa representante OGTI, também se manifestou em 27/7/2023 (Doc. 222742/2023), afirmando que a SES/MT descumpriu a tutela provisória, pois convocou a segunda colocada (MRM65) para executar os serviços e que intimidou os profissionais médicos arrolados pela empresa OGTI, motivo pelo qual requereu a majoração de multas pelo descumprimento acautelatório, bem como reiterou a necessidade de afastar cautelarmente o diretor-geral do Hospital Regional de Sinop e realização de fiscalização *in loco* da situação fática.

19. Em 28/7/2023, antes da homologação da tutela provisória concedida por meio do Julgamento Singular 673/AJ/2023, bem como a análise de mérito dos recursos interpostos em face da respectiva decisão, constatei que as informações apresentadas nos recursos e nas contrarrazões acarretaram a perda do objeto da medida acautelatória, razão pela qual, por meio do Julgamento Singular 721/AJ/2023, revoguei a tutela provisória e, conseqüentemente, considerei o pleito dos recursos prejudicado, incorrendo na desnecessidade dos autos serem conduzidos ao plenário para deliberação.

20. Registro que os fundamentos expedidos no Julgamento Singular 721/AJ/2023 que levaram à revogação de tutela provisória, dizem respeito ao fato de a determinação acautelatória ter sido cumprida pela SES/MT, retornando à fase de tratativa com a representante para o recebimento dos documentos para início da execução dos serviços, e concedendo os prazos previstos no instrumento contratual. Além disso, a decisão administrativa da pasta estadual da Saúde de convocar a segunda colocada insere no campo da discricionariedade do gestor público, não competindo ao TCE/MT adentrar no mérito, mas, tão somente, nos aspectos que envolvem as cláusulas contratuais e os aspectos financeiros da contratação.





21. Em razão da perda do objeto da tutela provisória e dos recursos interpostos, os autos foram encaminhados à 6ª Secex para instrução, oportunidade em que a unidade técnica concluiu pela improcedência da representação de natureza externa, em razão da inexistência de irregularidades mantidas, dado que a SES/MT agiu dentro da legalidade ao rescindir o contrato e convocar a licitante remanescente, bem como não encontrou inconsistências na documentação apresentada pela outra empresa, que foi convocada para executar os serviços (Doc. 282193/2023), cujo posicionamento foi acompanhado integralmente pelo MPC (Doc. 503878/2024) e por esta relatoria, mediante o Julgamento Singular 392/AJ/2024 (Doc. 465690/2024).

22. Irresignada com a decisão de mérito proferida no Julgamento Singular 392/AJ/2024, a empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda. – OGTI – interpôs o recurso de agravo interno (Doc. 479102/2024), sustentando que a 6ª Secex se equivocou na análise da representação, pois, apesar de informar que não conseguiu acessar o link disponibilizado com os documentos referentes aos médicos da empresa representante, concluiu que foi apresentada uma escala médica inapropriada, posicionamento que influenciou na manifestação do Ministério Público de Contas e na decisão singular questionada.

23. Argumenta que, antes de protocolar a representação e antes da concessão da tutela provisória por esta relatoria, ocorreram diversas irregularidades praticadas pela direção do hospital regional, tendo em vista que houve o impedimento do início da execução do Contrato 13/2023/SES/MT, mediante a imposição de excesso de formalismo, falta de razoabilidade, descumprimento dos prazos estabelecidos nas cláusulas do referido instrumento contratual, convocação para o início do serviço sem a disponibilização do ambiente hospitalar apropriado para tanto (Sem Lactário), bem como houve a rescisão contratual sem oportunizar o contraditório, ampla defesa e respeitar a boa-fé contratual.

24. Além disso, o recorrente alega que, até mesmo após a concessão da tutela provisória, a gestão do hospital praticou irregularidade no sentido de acelerar as contratações da outra empresa, com instalação de todos os equipamentos, de modo a





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

sensibilizar o relator de que a melhor opção para o interesse público seria a segunda colocada executar os serviços em testilha.

25. Ato contínuo, considerando que o recorrente sustentou que houve equívoco na análise técnica durante a instrução da representação, o recurso de agravo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Recursos, a qual se manifestou pelo não provimento da referida peça recursal, uma vez que o exame efetuado pela 6ª Secex no sentido de inexistir irregularidades nos autos não merece reparo (Doc. 496874/2024).

26. O MP de Contas acompanhou a conclusão da Secex de Recursos (Doc. 503878/2024).

27. Feita essa explanação fática, passo para o enfrentamento das razões recursais.

Posicionamento do relator:

28. Com relação às irregularidades suscitadas pela empresa OGTI na inicial da representação (Doc. 209101/2023), reitero os posicionamentos exarados na decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória e a decisão de mérito que julgou improcedente o feito no sentido de que a SES/MT, embora tenha descumprimento as cláusulas contratuais em primeiro momento, após a concessão da tutela provisória sanou os apontamentos.

29. Repriso que a pasta estadual da Saúde em primeiro momento, por meio da diretoria do hospital, desrespeitou as cláusulas contratuais previstas no anexo V do Edital do Pregão Eletrônico 70/2022 (fl. 73 - Doc. 203680/2023) e firmadas no Contrato 13/2023/SES/MT (fl. 12 – Doc. 203683/2023), uma vez que solicitou a documentação da representante/contratada somente após 46 (quarenta e seis) dias da assinatura do contrato, contrariando o prazo exaustivamente exposto no edital e contrato (item 4.1 acima), que previa o prazo de até 3 (três) dias úteis para solicitação dos documentos. Vejamos:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

4 CLÁUSULA QUARTA – DOS LOCAIS E DOS PRAZOS

4.1 A Unidade Hospitalar deverá entrar em contato com a CONTRATADA **em até 03 (três) dias úteis** após o recebimento do contrato assinado, solicitando a documentação necessária para a emissão da ordem de serviço (...)

30. Constatei, também, que a gerência do hospital, no dia 30/3/2023, concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à representante para encaminhar os documentos necessários para o início dos serviços, desrespeitando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 4.2 do instrumento contratual:

4.2 A documentação exigida para emissão da ordem de serviço deverá ser encaminhada em até 03 (três) úteis dias após a solicitação feita pela Unidade Hospitalar. Caso a empresa não atenda a essa exigência, ficará sujeita à solicitação de rescisão unilateral do contrato por parte da CONTRATANTE.

4.2.1 A não apresentação da documentação exigida será causa impeditiva da emissão da ordem de serviço e início da prestação do serviço.

4.3 A CONTRATADA deverá iniciar os serviços em até 10 (dez) dias corridos após a emissão da ordem de serviço.

(...)

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.10 Disponibilizar as instalações físicas, necessárias para a execução dos serviços. **(grifei)**

31. Verifiquei que, durante a rescisão contratual, não foram concedidos, em tempo hábil, o contraditório e ampla defesa à contratada/representada, pois a Gerência do Hospital, em 16/5/2023 e por meio do Ofício 263/2023/DG/HRJA/SES/MT (Doc. 203718/2023), oportunizou à representante/contratada apenas o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para exercer o contraditório, frisando que “*eventual documentação entregue nos próximos dias não será analisada*”.

32. No entanto, em que pesem essas intercorrências, ressalto que responsabilização perante o Tribunal de Contas exige uma análise detida das circunstâncias do caso concreto, como por exemplo a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.





33. **Nesse sentido, analisando detidamente o caso concreto, coaduno com a unidade técnica e órgão ministerial no sentido de que existem circunstâncias atenuantes que sopesaram pela não capitulação da irregularidade.**

34. A SES/MT, mesmo que intempestivamente e por imposição da tutela provisória expedida por esta relatoria, oportunizou ao representante os prazos previstos no Contrato 13/2023/SES/MT para apresentação dos documentos necessários para a execução dos serviços, por meio do Ofício 348/2023/HRJA/SES/MT (fls. 17/19 – Doc. 218279/2023), sanando a situação anterior relatada na inicial.

35. Além do mais, friso que a empresa representante, OGTI, apesar de nova oportunidade para apresentação de documentos nos prazos previstos no Contrato 013/2023/SES/MT, não encaminhou a escala de profissionais necessária para a execução dos serviços. Saliento que, nesse novo contexto, o representante não comprovou a impossibilidade física de se iniciar o serviço, em virtude de eventuais obras no espaço reservado ao lactário ou em outra área.

36. Conforme exposto pela unidade técnica durante a instrução dos autos (fls. 37/44 – Doc. 282193/2023), a escala de plantão apresentada pela empresa OGTI em resposta ao Ofício 348/2023/HRJA/SES/MT, indicou profissionais que cumpririam dupla função, uma vez que a Sra. Vanessa Siano da Silva consta como médica especialista em clínica infectologia e como médica plantonista, assim como o médico, Sr. Eduardo Sônego de Toledo, que consta escalado como médico especialista em urologia e em cirurgia geral, revelando choque de horário entre as duas funções.

37. A análise técnica também verificou que alguns médicos especialistas prestariam o serviço na modalidade “escala por parecer”, ou seja, de forma telepresencial e por meio de comunicação online, situação que está em dissonância do item 3.5.7 do Contrato 013/2023/SES/MT (fl.8 – Doc. 203683/2023), que estabelecia a necessidade de comparecimento presencial na unidade hospitalar no prazo de 60 (sessenta) minutos após a convocação em qualquer situação, e de no máximo 2 (duas) horas para apresentar parecer médico:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.5.7 Os profissionais constantes na escala mensal deverão se apresentar imediatamente quando forem requisitados para atendimento presencial na unidade hospitalar em caráter de urgência e emergência, não devendo exceder o tempo máximo 60 (sessenta) minutos após a sua convocação em qualquer situação, e apresentar os pareceres médicos em no máximo em 02 (duas) horas.

38. Nesse sentido, compreendo que a tese arguida pela empresa OGTI de excesso de formalismo e desrespeito contratual que, inicialmente até poderia ser acolhida, não possui mais relevância e não merece prevalecer, pois a SES/MT concedeu nova oportunidade, cumprindo com os prazos devidos, e mesmo assim não foram apresentados documentos seguros para a execução de um serviço de extrema complexidade, atinente à UTI pediátrica.

39. Ressalto, ainda, que os critérios de exigência do rol de documentos são de interesse da administração e a sua ausência e/ou insuficiência consiste em motivação justa para a rescisão unilateral do contrato.

40. Outrossim, a decisão adotada pela gestão está respaldada no poder discricionário do administrador público, o que impede que os órgãos de controle adentrem no mérito, mas, tão somente, nos aspectos legais e econômicos nos limites observados pela unidade técnica, cuja análise não constatou mais irregularidades ou eventuais prejuízos ao erário, sobretudo porque a nova contratação ficou em patamar inferior ao montante firmado com a representante.

41. No que se refere aos argumentos do recorrente de que a 6ª Secex se equivocou e se posicionou sobre informações a que não teve acesso (fl. 6 – Doc. 479102/2024 – Agravo Interno), esclareço que a unidade técnica relatou que não teve acesso aos dados apresentados pela empresa OGTI em 20/4/2023, atinentes aos documentos médicos disponibilizados pela primeira vez à unidade médica, antes mesmo da rescisão contratual e do protocolo da presente representação de natureza externa.

42. E, como foi amplamente debatido em linhas anteriores, a análise técnica que influenciou o mérito do Julgamento Singular 392/AJ/2024 diz respeito a fatos posteriores à concessão da tutela provisória, momento em que a SES/MT oportunizou os





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

prazos contratuais devidos à empresa representante, ora agravante, para a apresentação dos documentos necessários para o início dos serviços.

43. Logo, apesar do descumprimento contratual inicial, a gerência do hospital regional concedeu nova oportunidade à empresa representante para apresentação de documentos, sanando assim, as impropriedades apontadas na inicial.

44. Desse modo, não restando irregularidades, no mérito do processo, entendi ser suficiente a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que evite o excesso de formalismo em contratações emergenciais e essenciais, respeitando a função social do contrato e os preceitos da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, de modo a limitar o seu rigor no cumprimento dos requisitos contratuais na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e, sobretudo, visando ao alcance do interesse público.

45. Quanto à convocação da segunda colocada no Pregão Eletrônico 70/2022 (empresa MRM 65) para substituir a empresa representante/recorrente na execução dos serviços de forma célere, coaduno com as conclusões técnicas e ministerial no sentido de que não houve desrespeito às regras do certame ou legais, tendo em vista que a Lei 8.666/1993, mais precisamente em seu artigo 64, § 2º, vigente à época e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dispõem que é possível a administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

Lei 8.666/1993:

Art. 64.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Acórdão 740/2023-Plenário do TCU:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. **O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;** 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

46. Sendo assim, considero que não houve irregularidades na convocação da empresa MRM 65 para a execução dos serviços em discussão, bem como que o objeto da contratação exigia uma atuação célere da administração pública.

47. No entanto, em que pese o saneamento das irregularidades narradas anteriormente, faz-se necessário registrar que houve a manutenção nos autos de uma ilegalidade e que foi confirmada pela unidade técnica, referente à ausência de transparência, uma vez que a SES/MT não inseriu informações tempestivamente no Sistema Aplic e nos sítios eletrônicos da administração pública estadual acerca de uma possível movimentação da SES/MT para contratar outra empresa para realizar o serviço em questão, tampouco relatou tal situação em sede de manifestação prévia, cujo fato, caso tivesse sido compartilhado, não teria causado tantas reviravoltas durante a discussão da tutela provisória.





48. Friso que, tão somente, após a publicação do Julgamento Singular 673/AJ/2023 e por meio do recurso de agravo interposto pela Secretaria de Estado de Saúde, revelou-se nos autos que houve a celebração do Contrato 102/2023 com a segunda colocada no certame, a empresa MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda, pelo valor global de R\$ 21.275.850,00 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), publicado no DOE 28.537, em 10/07/2023 (Doc. 218279/2023).

49. Inclusive, durante a instrução dos autos, restou demonstrado que a SES/MT não divulgou a totalidade das informações do Pregão Eletrônico 70/2022 e do Contrato 102/2023, o que confirma uma irregularidade relativa à ausência de transparência.

50. Contudo, conforme relatado no Julgamento Singular 392/AJ/2024 (fls. 16/18 – Doc. 456702/2024), essa questão de falta de transparência nas contratações efetuadas pela SES/MT é uma situação apontada de forma recorrente neste Tribunal de Contas e que foi objeto de análise em outra representação de natureza externa que estava mais instruída à época e, inclusive, gerou a aplicação de multa (Processo 52.526-0/2023 – Acórdão 703/2024 - PV).

51. Em vista disso, nota-se que foi adequado e eficiente deixar a discussão da referida irregularidade na RNE 52.526-0/2023, pois evitou a dupla penalização do fiscalizado pelo mesmo fato e encerrou a discussão de mérito do presente feito, o qual já estava maduro para julgamento e que a unidade técnica não adentrou a fundo na irregularidade em testilha.

52. No que se refere às alegações do recorrente de que houve intimidações e cooptações indevidas das equipes médicas e multidisciplinares por parte da representada, coaduno com a conclusão técnica e ministerial no sentido de que esses atos supostamente ilícitos e criminais devem ser apurados na esfera judicial, como também que, neste caso, prepondera o interesse privado sobre o público, fugindo à competência desta Corte de Contas.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

53. Por fim, sobre a sugestão técnica de que seja considerado extinto o agravo interno interposto pela Secretaria de Estado de Saúde e os embargos de declaração opostos pela empresa MRM65, ambos em face do Julgamento Singular 673/AJ/2023, que concedeu parcialmente a tutela provisória no início dos autos, compreendo que não é necessária a adoção dessa medida neste momento, pois não existe prejuízo aos autos e porque a decisão que revogou a tutela provisória consistiu no exercício de juízo de retratação, o qual, embora não tenha consignado de forma expressa a extinção dos recursos na parte dispositiva, deixou claro em seus fundamentos que houve a perda do objeto dos pleitos recursais citados e que os anseios dos recorrentes foram atendidos à época.

54. Portanto, em consonância com a Secex de Recursos e o Ministério Público de Contas, pugno pelo não provimento do recurso de agravo interno interposto pela empresa OGTI, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular 392/AJ/2024.

III – DISPOSITIVO

55. Diante o exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 3.408/2024, de autoria do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Agravo Interno interposto pela empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo os termos do Julgamento Singular 392/AJ/2024.

É como voto.

Tribunal de Contas-MT, 23 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

